COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 7.195, DE 2002

Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a fim de dispor sobre a situação de escrituras públicas antigas, outorgadas a adquirentes de imóveis conceituados como terrenos de marinha e seus acrescidos, bem ainda de imóveis construídos sobre acrescidos de marinha, nas condições que especifica.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado José Thomaz Nonô

I - RELATÓRIO

Trata o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, sobre escrituras públicas antigas, outorgadas a adquirentes de imóveis conceituados como terrenos de marinha e seus acrescidos, bem como de imóveis construídos sobre acrescidos de marinha.

Estabelece a proposição que são válidas, para todos os efeitos legais, inclusive para a transferência de domínio pleno dos imóveis, as escrituras públicas de alienação da propriedade de terrenos e acrescidos de marinha, registradas em cartório de imóveis competentes, as quais:

a) refiram-se a imóveis cuja cadeia dominial tenha início antes da vigência do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946; ou

b) tenham sido outorgadas até 15 de fevereiro de 1997 e refiram-se a áreas de aterros artificiais, construídos e alienados por Estados e Municípios.

Em sua justificativa o Autor, citando a obra "Terras de Marinha", de Rosita de Sousa Santos, faz referência ao histórico do surgimento dos terrenos de marinha – ligado a questões de comercialização de sal – e às

discussões legais sobre a sua propriedade, com destaque para o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o qual, afirma o ilustre Autor, seria a "primeira definição legal precisa sobre a propriedade da União em relação aos 'terrenos de marinha e seus acrescidos'".

Considerando que o DL nº 9.760/46 seria a primeira definição legal precisa sobre a propriedade da União em relação aos terrenos de marinha e seus acrescidos, justifica o Autor a sua proposta de reconhecer, para todos os efeitos legais, inclusive o de transferência de domínio pleno dos imóveis, as escrituras públicas de alienação da propriedade de terrenos e acrescidos de marinha, registradas em cartório de imóveis competentes, as quais se refiram a imóveis cuja cadeia dominial tenha início antes da vigência do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Com relação ao reconhecimento de escrituras públicas, outorgadas até 15 de fevereiro de 1997, que comprovem a alienação da propriedade de acrescidos aos terrenos de marinha decorrentes de aterros artificiais, construídos e alienados por Estados e Municípios, o Autor justifica essa medida em razão dos investimentos maciços feitos por Estados e Municípios nessas áreas, sem qualquer oposição eficaz da União, a qual só se manifesta depois de tudo pronto e vendido pelos respectivos governos a particulares com a estrita finalidade de cobrar foros anuais. O marco temporal de 15 de fevereiro de 1997 foi adotado, explica o Autor, porque nessa data foi assinada a Medida Provisória nº 1.567, hoje convertida na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que determinou um amplo cadastramento de todos os terrenos de marinha e acrescidos existentes e estabeleceu uma série de procedimentos que permitiram uma fiscalização efetiva e rigorosa sobre a utilização dessas áreas.

Conclui o Autor que sua proposição tem por objetivo pacificar situações geradas pelo caos reinante, protegendo os interesses dos cidadãos que adquiriram esses terrenos de boa-fé.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em obediência ao disposto no art. 32, XI, combinado com o art. 55, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nosso parecer, irá analisar o mérito da proposição sob a ótica da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), não abordando aspectos relativos à alienação ou transferência de bens, considerados pela Constituição Federal, em seu art. 20, inciso VII, como bens da União.

Assim, sob a ótica da CREDN, não encontramos nenhum óbice à aprovação deste Projeto de Lei nº 7.195, de 2002, do Senado Federal.

Como apontado pelo Autor, em sua justificativa, o surgimento dos "terrenos de marinha" e sua inclusão como bens da União, diferentemente do que ocorreu em relação às "praias marítimas", está associado a questões comerciais e não questões de defesa do território nacional.

E mesmo que houvesse qualquer relação entre a faixa de terra de trinta e três metros, contados a partir da linha de preamar médio, de 1831, com questões de defesa da costa, tal relação seria anacrônica, em face das atuais tecnologias, em uso, até mesmo, por países de pouco desenvolvimento econômico ou com poucos investimentos na modernização de seu material bélico.

Por outro lado, ainda que não diretamente ligada a questões específicas de defesa, a pacificação de questões nacionais que se refiram a conflitos entre a sociedade e a União contribui para o fortalecimento do Poder Nacional, em seu campo psicossocial.

Em conseqüência, diante dos resultados positivos que advirão da conversão em lei da proposição ora sob análise, à luz do campo temático da CREDN, sou do entendimento de que ela deve ser aprovada nesta Comissão.

Em face do exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 7.195, de 2002, do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2002.

DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ RELATOR